dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Parágrafo único - Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 26 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 – No exercício de 2020, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionada no art. 7º desta Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsidio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, assegurada no art. 37, inciso X, desta, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 28 – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações por tempo determinado estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VI – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VII – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º - No caso dos incisos I, II e III, além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§ 2º - No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 24 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º - No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º - Ficam dispensados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 29 – Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinqüenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Liquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situação de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo/beneficio se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30 – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.

Art. 31 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, na letra "d" do parágrafo único do art. 4º e 7º da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

§ 1º – O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 29/2000.

§ 2º - O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV desta Lei.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 – As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Leis encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta Orçamentária de 2020, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;
b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

LEI MUNICIPAL nº 1.728/2019

Publicado em Imprensa Oficial
(l.m.1.062/2009)
Em 30/12/2019

"Altera o Art. 3.º e o Anexo I da Lei nº 405 de 31.01.1991, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores."

EDALEO DALLA NORA, Prefeito Municipal de Dona Francisca, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica incluído, na tabela de cargos de provimento efetivo do Art. 3º da Lei 405 de 31.01.1991, mais uma nova linha, sendo criado o cargo de ALMOXARIFE, com carga horária de 40h, 01 (uma) vaga, padrão de vencimento 09 e coeficiente salarial 3.20;

Art. 2º - Fica incluído, na tabela de cargos de provimento efetivo do Art. 3º da Lei 405 de 31.01.1991, mais uma nova linha, sendo criado o cargo de PEDREIRO com carga horária de 40hs, com 01 (uma) vagas, padrão de vencimento e coeficiente salarial 3,20;

Art. 3º - Fica incluída no anexo I, da Lei 2.299 de 22.05.15, as seguintes descrições de cargos de provimento efetivo:

2.1 CARGO: ALMOXARIFE

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Controle de entrada e saída e estoque de matérias permanentes e de consumo.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Controle de entrada e saída e estoque de matérias permanentes e de consumo; receber e guardar o material permanente e de consumo, procedendo a fiscalização respectiva; organizar e manter em ordem o fichário de controle de materiais; controlar a saída e o local,

Rua do Comércio, 619 - CEP 97280-000 | Fone/Fax: (55) 3268-1133 / 3268-1180 - 3268-1578 | **DONA FRANCISCA - RS**
E-mail: donafrancisca@donafrancisca.rs.gov.br

PORTARIA Nº 057/2019

"Altera a Portaria 138/2017 e Reno*meia os membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP – e dá outras providências".*

EDALEO DALLA NORA, Prefeito Municipal de Dona Francisca, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e atendendo ao disposto no art. 19 da Lei Municipal nº 829/2005 e sua respectiva alteração efetuada pela Lei Municipal nº 1.067/2009, **RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear os membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP, ficando assim constituído:

I – Representantes do Poder Executivo Municipal:
Titulares:
Raquel Keisman
Caroline Silveira Spanavello
Suplentes:
Luiz Carlos Bandeira
Ivonete Facco

II – Representantes do Poder Legislativo Municipal:
Titulares:
Luiz Cleci Flores da Conceição
Suplentes:
Heitor de David

III – Representantes dos Servidores Ativos:
Titulares:
Suelem Gonçalves Ferreira
Lucilene M. Maraschin
Suplentes:
Lisani Argenta
Jocelaine Fagundes

IV- Representante dos Servidores Inativos e Pensionistas:
Titular:
Marizanda Gripa Schio
Suplente:
José Antonio de Azevedo

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, aos 21 dias do mês de março de 2019.

EDALEO DALLA NORA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Em 21 de março de 2019.

RAQUEL KEISMAN
Secretária Municipal da Administração e Planejamento